

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.407, DE 2009

Aumenta a pena do crime de abuso, maus tratos aos animais silvestres ou tipificados, tornando-os inafiançáveis.

Autor: Deputado Capitão Assunção

Relator: Deputado Moreira Mendes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.407, de 2009, visa alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais. De acordo com a nova redação, constitui crime praticar abuso ou maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Também constitui crime realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos para tanto, e, ainda, participar, induzir ou assistir rinhas de galo. A pena será de reclusão de dois anos e meio a quatro anos e multa e será aumentada quando ocorrer a morte do animal.

O autor justifica a proposição argumentando que a atual legislação tem sido ineficaz no combate aos crimes como rinhas de galo e outros que provocam maus tratos aos animais. Afirma o autor que todo crime punido com detenção ou reclusão menor que dois anos permite a concessão de fiança. O objetivo da proposta é aumentar a pena dos crimes mencionados, de forma a torna-los inafiançáveis.

Encaminhado à CMADS, o referido projeto de lei não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de maus tratos contra animais já consta na Lei nº 9.605/1998, como ressalta o autor da proposição. Diz a Lei que constituem crimes contra a fauna:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

O objetivo do autor, como bem ressaltado na proposição, é aumentar a pena de detenção, de forma a tornar o crime inafiançável e, portanto, auxiliar no combate aos maus tratos contra os animais.

Todavia, em que pese a louvável intenção, de tornar inafiançável um crime ambiental, a medida afigura-se inócua, como evidencia a análise conjunta da Constituição Federal e do Código de Processo Penal (CPP, Decreto-lei nº 3.689/1941).

A Carta Magna, art. 5º, LXVI, estabelece que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Em sintonia com essas disposições, o CPP, art. 282, determina que, “à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente”.

O CPP (alterado pela Lei nº 6.416/1977) prevê a possibilidade de prisão preventiva “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal”, a ser “decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do

Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial” (art. 311). Seu objetivo é a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (art. 312). Não ocorrendo essas hipóteses, o art. 310, parágrafo único, do CPP determina que o juiz conceda liberdade provisória mesmo nos casos de prisão em flagrante.

Assim, no direito brasileiro, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, somente devendo ser preso após o trânsito em julgado de sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade. Independentemente de o crime ser afiançável ou inafiançável, o réu poderá ser posto em liberdade, se não houver fundamentação para manter a prisão preventiva.

Portanto, tendo em vista que a própria Constituição Federal garante a liberdade provisória, parece inócuo definir como crime inafiançável os maus tratos contra animais.

É importante lembrar que o art. 34 da Lei nº 5.197/1967 (alterada pela Lei nº 7.653/1988), que dispõe sobre a proteção a fauna, transformou a caça em crime inafiançável, o que não foi consagrado na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Caçar sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente continua sendo crime, de acordo com o art. 29 dessa lei, mas sem a previsão de inafiançabilidade.

Consideramos que a falta de controle sobre os maus tratos contra os animais não decorre da leveza da pena prevista na Lei de Crimes Ambientais. Decorre, isto sim, da ausência do Estado na fiscalização e no monitoramento do uso dos recursos naturais e no combate aos comportamentos e ações ilícitos. O respeito aos animais será alcançado com maior aparelhamento dos órgãos ambientais e policiais e, ao mesmo tempo, com a realização de campanhas de valorização da vida.

Em vista desses motivos, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.407/2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Moreira Mendes

Relator